



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 6.332, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, o Poder Executivo quer instituir um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Justifica o autor em sua exposição de motivos que, muito embora os segurados possam contratar diretamente seus seguros com as sociedades seguradoras, na prática, a maior parte dessas operações passa pela intermediação de corretores de seguros.

Dessa forma, torna-se necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro, pessoa jurídica, uma vez que não existe nenhum mecanismo no Decreto-lei nº 73/66 que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos decorrentes da atividade dessas empresas.

Acrescenta que, atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução ou outra modalidade de garantia para o exercício dessa atividade pelas corretoras de seguros, com vistas a minimizar danos que possam ocorrer pelo exercício dessa intermediação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, ainda, que o art. 723 do Novo Código Civil aumentou de forma considerável a responsabilidade da profissão dos corretores de seguros, com a possibilidade, inclusive, de responsabilização por perdas e danos.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, por unanimidade, a proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e VII), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional, material ou de juridicidade.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, acreditamos ser oportuna e conveniente a sugestão em análise.

O mercado de seguros brasileiro, nos últimos tempos, realmente teve um crescimento vertiginoso.

A intermediação entre corretores de seguros, segurados e seguradoras é algo que precisa de urgente proteção, principalmente levando-se em consideração a parte mais fraca dessa relação que é o consumidor de seguros.

A criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam causar essas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como lembrado na Mensagem do Poder Executivo, “*atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros*”.

Que as corretoras de seguros e resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil para minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros, como argumentado, é imperioso e é instrumento de defesa do cidadão brasileiro.

Todavia vislumbramos que a proposta não se coaduna com o que estabelece o art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66. Nesse dispositivo verifica-se que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica. Ora o projeto, por equívoco na redação, trata somente do corretor de seguros ou resseguros pessoa jurídica.

Há necessidade de que o seguro obrigatório de responsabilidade civil, que se quer instituir, abranja tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, e não somente a pessoa jurídica como consta do projeto de lei inicial.

Isso poderia caracterizar possível injuridicidade, que precisa ser saneada, tendendo a privilegiar, à luz da legislação em vigor, um dos segmentos da atividade de corretagem de seguros e resseguros em detrimento de outro, pois daria maior garantia de proteção ao consumidor, que desfrutaria os seus serviços.

Isso do ponto de vista de mérito seria injustificável, por ensejar eventual reserva de mercado em virtude da diferenciação das condições de atuação entre ambos.

Esse entendimento emergiu justamente da audiência pública do dia 09/10/2012, realizada para ouvir os representantes do mercado da corretagem de seguros e do Poder Executivo, os da Federação Nacional dos Corretores de Seguros – FENACOR e Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, Roberto Silva Barbosa e Robert Bittar, respectivamente, os quais, ao realizarem suas exposições a respeito do tema, de forma justificada, propuseram a extensão de tal medida também aos corretores de seguros, pessoas físicas.

Propuseram, ainda, que haja uma efetiva fiscalização da contratação desse seguro obrigatório que se pretende instituir, não só pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, mas, também, pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorreguladoras do mercado da corretagem de seguros, sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Ademais, em virtude das peculiaridades do mercado de corretagem, é importante consignar que a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil, conforme exposto pelos citados representantes do mercado da corretagem, não deve ser aplicada aos corretores de seguros e resseguros que atuem, exclusivamente, na intermediação de contratos de seguros ou resseguros na condição de empresário, sócio ou acionista de sociedade corretora de seguros.

No caso, a responsabilidade civil dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, será regulamentada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

Os outros convidados participantes da supramencionada audiência pública, Dr. Luciano Portal Santanna, Superintendente da SUSEP, e Dr. Ricardo Pena Pinheiro, Assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, representando, pois, o Poder Executivo, manifestaram-se favoráveis à extensão de tal medida aos corretores de seguros, pessoas físicas, assim como a exceção sugerida.

O representante da SUSEP, disse que face ao reduzido quadro de servidores da autarquia, propôs que as sociedades contratadas exijam a comprovação do seguro de responsabilidade civil dos corretores de seguros, quando da apresentação da proposta e, diante do pronunciamento deste Relator sobre o alcance das atividades finalísticas das entidades autorreguladoras do mercado da corretagem, manifestou-se favorável que a fiscalização seja por elas exercida a todos os corretores de seguros, independentemente de serem a elas associados ou não.

Assim, em razão da própria matéria contida no projeto do Poder Executivo, carece de aprimoramento o texto dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 73/66, inseridos pela Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, que traz em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, no sentido de definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da SUSEP, independentemente de serem a elas associados ou não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se que este aprimoramento contou com o apoio e aprovação dos representantes do Ministério da Fazenda, bem como do titular da SUSEP.

Nesse contexto, é de suma importância, que o efetivo cumprimento e comprovação da contratação do seguro de responsabilidade civil, por parte dos corretores de seguros e de resseguros, pessoas físicas e jurídicas, sejam, também, de incumbência das entidades autorreguladoras autorizadas a funcionar como órgãos auxiliares da SUSEP, nos termos da Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, e das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação da proposta e renovações respectivas.

Quanto à extensão do seguro obrigatório de responsabilidade civil ao corretor de seguro, pessoa física, na forma acima proposta, é fundamental, que se limite ou restrinja a exceção proposta ao empresário, sócio ou acionista, para quando houver a atuação dele exclusivamente apenas na sociedade corretora, incluindo, neste elenco, o “administrador”. Isso porque, existe a obrigatoriedade da presença do administrador, corretor responsável, para dar a sustentação da responsabilidade técnica, tanto na constituição, quanto no funcionamento da sociedade corretora, independentemente dele nela figurar ou integrar como sócio ou acionista.

Assim sendo, aqueles corretores de seguros, pessoas físicas, que não façam efetivamente intermediação de contratos, nesta condição não precisariam, de forma obrigatória, ter de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

As modificações contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Em função do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.332, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Constituição e Justiça e de Cidadania

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.332, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

Art. 2.º Acrescente-se a alínea “n” e os §§2.º e 3.º ao art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, renumerando-se o atual parágrafo único, com as redações seguintes:

“Art. 20.

.....
n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

§1.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2.º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea “n”, pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação da proposta e renovações respectivas.

§3.º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea “n”, deste artigo, quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e ou de resseguros”. (NR)

Art. 3.º O inciso XVIII do art. 32, o §1.º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades.

.....” (NR)

“Art. 123.

§1.º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto no art. 20, alínea “n”, deste Decreto-Lei, observados os critérios fixados pelo órgão regulador de seguros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

..” (NR)

“Art. 127-A.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

Relator